

compra e venda celebrado em 10/04/2011 onde consta o pagamento de sinal no valor de R\$ 29.472,25. 2- Alegação autoral de que somente no dia seguinte foi informada de que deveria arcar com o pagamento da comissão de corretagem no valor de R\$ 9.239,75 sob pena de perda do sinal.3- Tese defensiva de que os autores foram previamente informados de que, na verdade, o sinal seria de R\$ 38.712,00, para abatimento da comissão de corretagem do valor do imóvel que não restou minimamente comprovada.4- Sentença que determinou a devolução do valor pago devidamente corrigido. Apelação da parte ré que não merece provimento.5- Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

034. APELAÇÃO 0211507-15.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 36 VARA CÍVEL Ação: 0211507-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013581 - APELANTE: THAMILES SILVA PIMENTEL LUZ ADVOGADO: BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA OAB/RJ-133087 APELADO: TRANSPORTES FUTURO LTDA ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA OAB/RJ-145048 ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO OAB/RJ-145053 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Direito do consumidor. Transporte coletivo de passageiros. Queda de passageiro em razão de colisão de veículos. Laudo pericial que concluiu pela incapacidade temporária de três dias.Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte ré em indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.Apelação da parte autora pela aumento do valor de indenização e condenação da ré em lucros cessantes.Responsabilidade objetiva do transportador de levar o passageiro incólume ao seu destino. Autora com 19 anos de idade à época dos fatos. Corte na parte interna do lábio inferior. Laudo pericial concluindo pela inexistência de danos estéticos ou cicatrizes. Não comprovado exercício de atividade remunerada.Indenização por dano moral que deve ser mantida. Inteligência do enunciado 343 da súmula desta Corte Estadual. Recursos conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

035. APELAÇÃO 0178012-05.2012.8.19.0004 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 5 VARA CÍVEL Ação: 0178012-05.2012.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00687692 - APELANTE: LOJAS RENNER S A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB/RJ-186433 APELANTE: ENEIDA LINO DA COSTA ADVOGADO: EMERSON DE OLIVEIRA MARINS OAB/RJ-099617 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Direito do Consumidor. Autora alega não ter aderido ao contrato de cartão fornecido pela ré. Cobrança indevida. Tutela antecipada para baixa da negativação. Sentença de procedência para declarar nulo o débito e para condenar a ré a indenizar a autora em R\$ 10.000,00. Apelação da parte ré. Recurso adesivo da parte autora. Manutenção da sentença. Prática abusiva demonstrada, a teor do art. 39, III do CDC. Dano moral configurado e fixado em R\$ 10.000,00 que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência do verbete 343 da Súmula do TJRJ.Honorários da parte autora corrigidos, ex officio, a teor da Súmula 161 desta Corte Estadual, para 10% sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 85 § 2º do CPC.Inaplicável a majoração dos honorários em sede recursal. Conhecimento e não conhecimento de ambos os recursos. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

036. APELAÇÃO 0150179-41.2011.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL Ação: 0150179-41.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00296482 - APELANTE: ISIS GOMES CHAVES ADVOGADO: ABRAÃO GONÇALVES GODINHO OAB/RJ-163597 APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 APELADO: OS MESMOS APELADO: ZURIQUE CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE CARBALLO AMORIN OAB/RJ-123105 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Seguro de veículo. Negativa de pagamento da indenização ao argumento de cancelamento da apólice devido a inadimplência de parcela. Sentença de procedência em desfavor da seguradora, condenando-a ao pagamento da indenização do sinistro, R\$ 21.828,00, com abatimento do montante do prêmio inadimplido e ao pagamento de R\$ 10.000,00 em dano moral. Recurso da parte autora buscando majoração do valor da indenização securitária para o valor do bem à época do sinistro (R\$ 26.606,00), bem como aumento do valor do dano moral fixado. Recurso da parte ré afirmando erro material quanto ao valor indicado na indenização securitária; transferência do salvado e redução do dano extrapatrimonial. Recursos sob a égide da Lei 5.869/73. Reforma parcial. Pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe, pois não demonstrado qualquer agravamento do risco, devendo ser cumprida a obrigação assumida. Destacando que o correto valor da indenização securitária é de R\$ 21.628,00. Falha na prestação de serviço. Seguradora que tem direito à sucata do veículo para ressarcir-se parcialmente do valor a ser pago ao segurado. Por conseguinte, incumbe ao autor-segurado apresentar os documentos necessários para que a seguradora possa regularizar a transferência dos salvados. Da mesma forma, a parte autora deverá arcar com eventuais débitos e gravames de sua responsabilidade, até a data do sinistro, fazendo a parte autora jus à indenização integral pela perda total do veículo objeto do seguro e, por consequência, a propriedade do bem deve ser transferida para a seguradora. Dano moral configurado pela injusta recusa de pagamento Valor que foi fixado dentro dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. Conhecimento e não provimento do recurso da parte autora e conhecimento e provimento parcial do recurso da parte ré. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069317-90.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0004519-27.2017.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00678750 - AGTE: ARANDY DELGADO CAMPOS ADVOGADO: ANDRÉ PORTO RÔMERO OAB/RJ-052015 AGDO: 3RX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA AGDO: CYRELA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: DR(a). LUIS PAULO GERMANOS OAB/SP-154056 ADVOGADO: WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI OAB/SP-195920 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Agravo de instrumento em tutela provisória. Ação de rescisão contratual com base em atraso na entrega do bem imóvel. Pedido de tutela provisória para colocar o imóvel à disposição da ré, possibilitando sua comercialização, com a dispensa da obrigação de lavratura e registro de escritura, bem como do pagamento de despesas, impostos e obrigações decorrentes do contrato, devendo ser restituído o valor de R\$ 117.493,45 pago pelo imóvel.Decisão agravada concedendo parcialmente a tutela tão somente para arrear a importância de R\$ 117.493,45.Decisão que merece parcial reforma para determinar que as rés se abstenham de proceder as cobranças pactuadas no contrato de compra e venda do imóvel, bem como promover qualquer ato indireto de cobranças, inclusive despesas condominiais, tributos e impostos, sob pena de multa do dobro do valor cobrado em caso de descumprimento, liberando o agravante da obrigação de lavratura e registro da escritura definitiva.Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."